

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO N° 09/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 05/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa (s) de engenharia, especializada (s) em eficiência energética, para o suprimento de energia elétrica por meio de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo *on-grid*, para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- *Cispará*.

RAZÕES RECURSAIS:
ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA;
ELEVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; e
CONSÓRCIO CEMIG SIM GD I

CONTRARRAZÕES:
ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

I- DOS FATOS:

Às 09h (nove horas) do dia 22/04/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, a fim de realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n° 05/2024, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa (s) de engenharia, especializada (s) em eficiência energética, para o suprimento de energia elétrica por meio de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo *on-grid*, para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- *Cispará*.

Conforme ata da sessão, após o encerramento da fase de lances e de habilitação, foi declarada vencedora dos lotes 01 e 02 a empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, as empresas ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA e ELEVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, manifestaram suas respectivas intenções. Dentro do prazo concedido as pessoas jurídicas protocolaram suas razões recursais.

A licitante ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por sua vez, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

Registre-se, ainda, que o CONSÓRCIO CEMIG SIM GD I protocolou "recurso", sem, entretanto, ter participado do certame.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

a) Do recurso do CONSÓRCIO CEMIG SIM GD I

Conforme se verifica através da ata da sessão, o CONSÓRCIO CEMIG SIM GD I não foi participante do Pregão Eletrônico nº 05/2024, e, portanto, não detém legitimidade para apresentação do recurso, por ausência de pressuposto subjetivo.

A Legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame.

O Interesse recursal - deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: a) Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; b) Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; c) Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; d) Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; e) Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

Percebe-se, então, que, afora a tempestividade, os demais pressupostos recursais não foram preenchidos.

Ademais, as questões trazidas pelo CONSÓRCIO CEMIG SIM GD I versam na realidade, sobre questões que poderiam ter sido levantadas em sede de impugnação, estando, portanto, precluso o seu direito, tendo em vista a ocorrência da abertura do certame.

b) Do recurso da empresa COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

A Recorrente alega que a Pregoeira se equivocou ao inabilitá-la pelas seguintes razões:

- 1) Não apresentação da proposta com marca do produto ofertado e não anexou o datasheet/ catálogo (item 9.4.1.91 do termo de referência) e não comprovou o atendimento ao item 4.5.1.102 do termo de referência:**

No que tange à inabilitação por ausência de anexação do datasheet/catálogo e registro no INMETRO, a Recorrente alega que por se tratar de documento pré-existente poderia muito bem ser apresentado em sede de diligência.

Em análise ao caso concreto, verifica-se que assiste razão à Recorrente. Em relação à marca, nota-se que houve mera falha, passível de saneamento no momento oportuno, devendo, portanto, ter sido objeto de diligência.

Nestes termos, entendo que assiste razão à Recorrente

2) A empresa não tem o Capital mínimo ou patrimônio líquido exigido no item 7.6.13 do edital:

A Recorrente alega que no processo licitatório, inexistente qualquer estudo que embase a exigência de capital social ou patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A exigência, entretanto, encontra respaldo na própria Lei de Licitações, em seu art. 69, § 4º. Trata-se de documento destinada a atender o interesse público e que se coaduna com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

As decisões proferidas pelo Pregoeira devem se pautar nas disposições editalícias. A habilitação de empresa que não cumpre os requisitos de habilitação configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta Pregoeira se limitou a realizar o julgamento no estrito cumprimento das disposições do edital.

Vale, ainda, ressaltar que o questionamento de tal regra não é cabível no presente momento, uma vez que deveria ter sido objeto de impugnação dos termos do edital, e não de recurso. Ao participar da licitação a empresa aceitou todos os termos contidos no edital, não cabendo questioná-los na etapa em que o processo se encontra.

Nestes termos, entendo que não assiste razão à Recorrente.

3) A empresa não apresentou documentos de qualificação técnica- 7.7.14 do edital (alíneas "c" e "d"; item 7.7.14.2 do edital (alínea "a"); item 7.7.15.2 do edital (alíneas "a" e "b"); item 7.7.15.3 do edital ("a" e "b"7) com quantitativo mínimo exigido:

Mais uma vez é imprescindível destacar que a Pregoeira atua conforme disposições do edital.

A vinculação ao instrumento convocatório tem como premissa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para Helly Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Assim, considerando que o edital foi bastante claro quanto à qualificação técnica das licitantes, tais disposições não podem ser afastadas para beneficiar nenhum participante.

Tendo em vista que a Recorrente não atendeu às disposições aditalícias, e, ainda, não trouxe em sua peça recursal nenhuma justificativa plausível no que concerne a ausência dos documentos na ocasião do certame, entendo que minha decisão não deve ser reformada.

4) Certidões vencidas: Débitos Municipal e da Dívida Ativa da União:

A Recorrente alega que não lhe foi concedido o direito de apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos Municipal, regularizada, mesmo se enquadrando nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

Vejamos o que dispõe do art. 43, § 1º da referida Lei:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo meu)

A norma é bastante clara. O prazo constante do artigo acima transcrito não foi concedido à empresa tendo em vista não ter sido ela declarada vencedora do certame em razão da falta de qualificação técnica acima tratada.

c) Do recurso da empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

1) Do não atendimento ao descritivo do termo de referência:

Dentre outros motivos, a empresa Recorrente foi inabilitada, pois o produto oferecido estava em desconformidade com o item 4.5.1.5 do termo de referência, especificamente em relação à eficiência mínima exigida pelo módulo apresentado.

Em sede de recurso, a empresa alega que a “menção à marca e modelo na proposta inicial era apenas de referência, e a empresa se compromete a buscar no mercado, após a assinatura do contrato, o modelo e marca mais adequados às necessidades e especificações do projeto”.

Tal justificativa, entretanto, não pode ser aceita pela Administração, uma vez que para participação no procedimento licitatório, as empresas devem atender a todos os requisitos exigidos no edital, sobretudo no que se refere à adequação das descrições contidas no termo de referência, com a marca ofertada nas propostas.

A exigência de apresentação da marca não se refere à mera referência, mas sim na indicação do produto que será efetivamente entregue.

A Recorrente alega, ainda, em suas razões de Recurso, que o produto ofertado pela empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não estaria mais em linha de fabricação/produção, tendo sido substituído pelo modelo Jinko (72HL4-(V) 570-590 Watt).

Em sede de Contrarrazão, a empresa demonstra que as alegações não prosperam, uma vez que a data da concessão do Registro do Objeto pelo INMETRO é de 28/12/2023, não havendo qualquer dúvida sobre a contemporaneidade do produto.

2) A empresa não tem o Capital mínimo ou patrimônio líquido exigido no item 7.6.13 do edital:

A Recorrente alega que a exigência de capital social ou patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor da contratação deve aferida após a apresentação das propostas finais.

Data vênua, a Empresa está realizando uma interpretação equivocada das disposições do edital, bem como do § 4º, do art. 69, da Lei 14.133/2021. Vejamos o que depõem:

[...]

7.6.13. Comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (grifei)

Art. 69 [...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (grifei)

As regras são bastante claras. O capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo deverão ser em relação ao valor estimado da contratação, e não em relação ao valor adjudicado.

3) Ausência de comprovação de qualificação técnica- não atendimento ao item 7.7.14.1 (alínea "d") do edital.

A Recorrente afirma em sua peça que apresentou atestado de capacidade técnica apto a comprovar o atendimento às exigências da alínea "d" do item 7.7.14.1 do edital. Ocorre, entretanto, que não foi verificado no documento apresentado dados que pudessem indicar a execução de medição e verificação para PEE, incluindo a medição e entrega de relatório de M&V no padrão PIMVP2.

Conforme Nota Explicativa trazida no edital, a exigência de um profissional(is) com atestação técnica para execução de Medição e Verificação para PEE, incluindo a medição e entrega de relatório de M&V, para comprovação da economia prevista, deve-se ao fato que a EVO padroniza mundialmente os métodos de M&V, processo de utilização de medições para determinar corretamente a economia real, esse protocolo é fundamental para determinar os consumos energéticos da instalação antes e depois das ações de eficiência energética (AEEs).

A Empresa deixou, ainda, de comprovar o atendimento às exigências dos itens 7.7.14.3, 7.7.15.2 e 7.7.15.3.

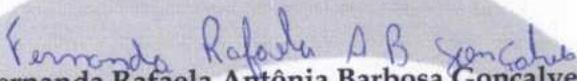
Nestes termos, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível que esta Pregoeira deixe de observar as exigências habilitatórias, sob pena de incorrer em afronta ao princípio da isonomia que atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, recebo as razões dos recursos interposto pelas empresas **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA** e **ELEVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, porém, no mérito, entendo ser improcedência dos recursos pelas razões expostas.

Assim, mantenho minha decisão inicialmente proferida e faço subir os recursos para apreciação e decisão final da autoridade superior.

Pará de Minas/MG, 17 de maio de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves

Pregoeira do Cispará